



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13558/000.337/91-37
RECURSO Nº. : 111.864
MATÉRIA : IRPJ - Exercício de 1989
RECORRENTE : Cooperativa Agrícola Camacan Ltda.
RECORRIDA : DRJ em Salvador - BA
SESSÃO DE : 8 de julho de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.386

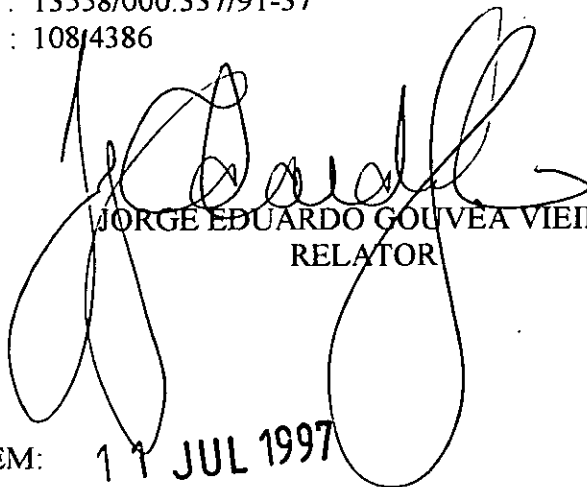
NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR DE
TRIBUTO - IN/SRF No. 54/97 - FALTA DE REQUISITO
ESSENCIAL PARA A VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO -
NULIDADE DO LANÇAMENTO - De acordo com o disposto na
Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 54, de 13 de
junho de 1997, é nulo o lançamento suplementar cujo processo esteja
pendente de julgamento se sua notificação não contiver o nome, cargo e
matrícula da autoridade responsável pela mesma. Nulidade que se
reconhece de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário
interposto por Cooperativa Agrícola Camacan Ltda.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade DECLARAR a nulidade do lançamento, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 8 de julho de 1997.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



JORGE EDUARDO GOUVEA VIEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALABERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.



RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Cooperativa Agrícola Camacan Ltda. contra a decisão de fls. 87/94, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Salvador, BA, que entendeu por bem julgar parcialmente procedente a impugnação da contribuinte, mantendo a Notificação de Lançamento Suplementar do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referente ao exercício de 1989.

Recentemente foi publicada a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal (IN/SRF) nº 54, de 13 de julho de 1997, dispondo sobre as regras a serem observadas para o lançamento suplementar de tributos e contribuições.

A aludida IN/SRF estabelece, em seus dispositivos relevantes para o julgamento do presente processo (os grifos não são do original):

“Art. 4º - Proceder-se-á ao lançamento suplementar, de ofício, mediante notificação emitida por meio eletrônico, nas seguintes hipóteses:

I a III - *omissis*.

Art. 5º - Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) e do art. 11 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, **a notificação de que trata o artigo anterior deverá conter as seguintes informações:**

I - sujeito passivo;

II - matéria tributável;



III - norma legal infringida;

IV - base de cálculo do tributo ou da contribuição devido;

V - penalidade aplicada, se for o caso;

VI - **nome, cargo, matrícula da autoridade responsável pela notificação**, dispensada a assinatura.

§§ 1º e 2º - *omissis*.

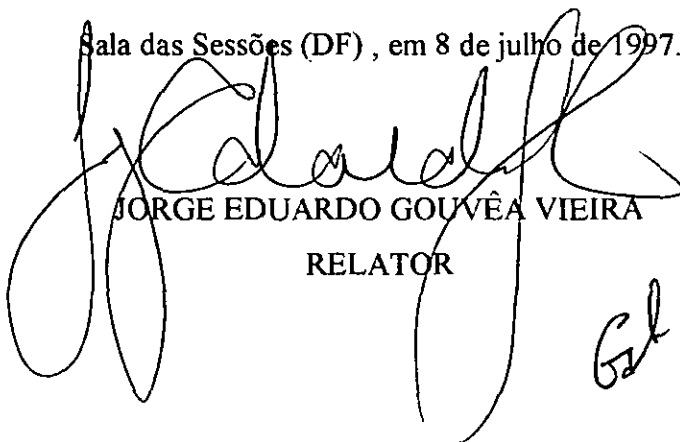
Art. 6º - Na hipótese de impugnação do lançamento, o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ da jurisdição do contribuinte **declarará, de ofício, a nulidade do lançamento, cuja notificação houver sido emitida em desacordo com o disposto no art. 5º, ainda que esta preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.**

§ 1º - *omissis*.

§ 2º - **O disposto neste artigo se aplica, inclusive, aos processos pendentes de julgamento."**

Pelo exposto, tendo em vista que a Notificação Suplementar do Imposto de fls. 07 não indica nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação, e considerando o disposto na IN n. 54/97, voto no sentido de dar provimento ao recurso para declarar, de ofício, a nulidade do lançamento.

Sala das Sessões (DF), em 8 de julho de 1997.


JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA
RELATOR

